

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial
LEI N.º 9.970, DE 18/11/75 (D.O. 12/12/75)

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para
o Exercício Financeiro de 1976.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1976, composto pelas Receitas e Despesa do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público estima a Receita Geral em Cr\$ 1.448.459.130,00 (HUM BILHAO, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO MILHOES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E TRINTA CRUZEIROS), e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, relacionadas no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO	Cr\$ 1,00	
1.1. Receitas Correntes		833.213,600
Receita Tributária	639.715,500	
Receita Patrimonial	1.814,100	
Receita Industrial	2.011,000	
Transferências Correntes	161.778,000	
Receitas Diversas	27.895,000	
1.2. Receitas de Capital		415.844,446
Operações de Crédito	65.000,000	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	539,446	
Transferência de Capital	344.305,000	
Outras Receitas de Capital	6.000,000	
Total		1.249.058,046
2. RECEITA DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive Transferências do Tesouro)		
2.1. Receitas Correntes		111.657,281
2.2. Receitas de Capital		87.743,803
Total		199.401,084
Total Geral		<u>1.448.459.130</u>

Art. 3.º A despesa será realizada de acordo com o anexo II observado o desdobramento por Categorias Econômicas, Órgãos e Categorias de Programação.

A. DESPESA		Cr\$ 1,00
1. Por Categoria Econômica		
1.1.	Recursos do Tesouro do Estado.	1.249.058,046
	Despesas Correntes	772.632,266
	Despesas de Capital	476.425,780
1.2.	Recursos dos Órgãos da Administração Indireta.	199.401,084
	Total Geral.	1.448.459,130
2. Por Órgãos		
	Recursos do Tesouro do Estado.	1.249.058,046
2.1.	Poder Legislativo	35.490,632
	Assembléia Legislativa	21.759,384
	Tribunal de Contas	5.651,779
	Conselho de Contas dos Municípios	8.079,469
2.2.	Poder Judiciário.	32.447,000
	Tribunal de Justiça	32.447,000
2.3.	Poder Executivo.	1.181.120,414
	Secretaria para Assuntos da Casa Civil.	9.485,179
	Casa Militar	1.215,274
	Consultoria Geral do Estado.	1.965,000
	Assessoria Técnica do Governo	748,852
	Assistência Especial do Governador.	1.425,893
	Gabinete do Vice-Governador.	834,000
	Secretaria de Administração.	14.904,250
	Secretaria da Fazenda	135.612,374
	Secretaria do Planejamento e Coordenação	491.265,410
	Secretaria do Interior e Justiça	12.945,603
	Secretaria de Segurança Pública.	25.246,121
	Polícia Militar do Ceará	121.847,500
	Secretaria de Saúde.	27.803,757
	Secretaria de Educação.	192.323,490
	Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social	5.421,699
	Secretaria de Agricultura e Abastecimento	16.679,062
	Secretaria de Indústria e Comércio	3.631,680
	Secretaria de Obras e Serviços Públicos	105.660,244
	Secretaria para Assuntos Municipais	1.902,680
	Procuradoria Judicial do Estado.	324,100
	Procuradoria Geral do Estado	8.401,590
	Serviço Estadual de Informações	1.476,656
2.4.	Despesas dos órgãos de Administração Indireta (Receitas Próprias).	199.401,084
	Total Geral.	1.448.459,130

3 Por Categoria de Programação

3.1. Programação à conta dos recursos do Tesouro do Estado	1.249.058,046
3.2. Programação à conta dos Recursos Próprios da Administração Indireta	199.401,084
Total Geral.	1.448.459,130

Parágrafo Único - As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles arrecadados, serão discriminados em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações a nível de funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

Art.4.o - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5.o - O Poder Executivo é autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita até o limite previsto na Constituição do Estado.

Art. 6.o- Durante a execução orçamentária fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I- reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recursos, a Reserva de Contingência;

II- atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.o do Art. 43 da Lei Federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III- atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.o do Art. 43 da Lei Federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.o - De acordo com o disposto nos parágrafos 2.o e 3.o do Art. 7.o da Lei Federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País ou no exterior, até o limite de Cr\$ 65.000.000,00 (SESSENTA E CINCO MILHOES DE CRUZEIROS).

Art. 8.o- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.o de janeiro de 1976,

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 1975.

ADAUTO BEZERRA

Liberato Moacyr de Aguiar

Murilo Serpa

Josias Ferreira Gomes

Assis Bezerra

Lúcio Alcântara

José Hamilcar Carneiro

José Flavio Costa Lima

Paulo Lustosa da Costa

Ernando Uchoa Lima

José Valdir Pessoa

Hugo de Gouveia Soares

Humberto Bezerra

Edilson Moreira da Rocha